



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900627/2015-87
RESOLUÇÃO	1002-000.541 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COCA COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da fundamentação.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 13101.16951.210710.1.2.03-5015 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com

suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **2º Trimestre de 2010** (01.04.2010 a 30.06.2010), no valor de **R\$ 14.366,23** (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 14.366,23** (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), **reconheceu o valor de R\$ 12.634,01** (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), de forma que restou parcialmente homologada a compensação no PER/DCOMP nº 40025.94597.131010.1.3.03-9330 e no PER/DCOMP nº 13101.16951.210710.1.2.03-5015 restou consignado que “*não há valor a ser restituído/ressarcido*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.207,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16.207,73
CONFIRMADAS	0,00	16.207,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16.207,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 14.366,23** Valor na DIPJ: R\$ 12.634,01
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.207,73
CSLL devida: R\$ 3.573,72
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 12.634,01**
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330**
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 13101.16951.210710.1.2.03-5015
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.794,58	358,91	754,26

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 de Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 53/55), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) para a composição do saldo negativo, não foi considerado que parte dos R\$ 3.573,72 devidos foram quitados por meio da DCOMP nº 08710.85342.210710.1.3.03-8179, tal como informado na DCTF do período;
- (ii) na citada DCOMP final 8179, transmitida em 21/07/2010, a contribuinte usou o saldo negativo de CSLL do quarto trimestre de 2009 para compensar exatos R\$ 1.732,22 a título de CSLL do segundo trimestre de 2010;
- (iii) na ótica da autoridade fiscal, o saldo negativo disponível estaria limitado ao menor valor entre o saldo informado na DIPJ e aquele constante no PER;
- (iv) isso não faz sentido quando a Contribuinte, a despeito de ter sofrido retenções em valor maior que a CSLL devida, quita parte ou toda a contribuição devida por outros meios, como no presente caso, em que se procedeu à compensação de parte do débito;

- (v) não há na DIPJ, por razões óbvias, campo próprio para informar esse pagamento futuro. Esta é a razão pela qual essa compensação de R\$ 1.732,22 não consta da DIPJ, o que não quer dizer que tal valor deva ser ignorado na composição do saldo negativo do período, porque isso representaria o enriquecimento sem causa do erário público, em detrimento da Contribuinte

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de outubro de 2020, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05 (“DRJ/05”), em Acórdão de nº 105-001.474 (e-fls. 127/129), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte aduz que não foi considerado o valor da CSLL do trimestre quitado por compensação, mediante protocolo do PER/DCOMP nº 08710.85342.210710.1.3.03-8179. Ocorre que essa compensação é indevida, pois na DIPJ/2011, com referência ao 2º trimestre de 2010, não foi apurada CSLL a pagar, mas sim saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 12.634,01. Desta forma, no final desse período de apuração o contribuinte nada devia, ou seja, não existia débito passível de extinção por compensação;
- (ii) o saldo negativo surge quando o valor das deduções, explicitadas nas linhas 72 a 82 da ficha 17 da DIPJ/2011, é superior ao valor da contribuição devida. Deste confronto de valores remanesce contribuição a pagar ou saldo negativo passível de restituição e compensação.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010 EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

6. Em 28/03/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 105-001.474, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 133) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 137/143), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) é incontroverso nos autos que a Contribuinte pagou R\$ 14.366,23 de CSLL a mais do que devia no 3º trimestre de 2010. Afinal, devia apenas R\$ 3.573,72 e teve retidos na fonte R\$ 12.634,01, além de ter pago, mediante compensação,

outros R\$ 1.732,22. O nome que se dá ao crédito da contribuinte — se saldo negativo ou pagamento indevido — é o menos importante nessa história;

- (ii) assim, que, mesmo que se trate de erro de preenchimento, fato é que não se poderia negar o exame da compensação por mero formalismo, uma vez reconhecido que inegavelmente houve pagamento a maior.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

8. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **28/03/2023** (e-fl. 133), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/04/2023** (e-fl. 136), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

11. Senão vejamos.

12. O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **2º Trimestre de 2010** (01.04.2010 a 30.06.2010), no valor de **R\$ 14.366,23** (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte.

13. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 14.366,23** (quatorze mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), **reconheceu o valor de R\$ 12.634,01** (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), de forma que restou parcialmente homologada a compensação no PER/DCOMP nº 40025.94597.131010.1.3.03-9330 e no PER/DCOMP nº 13101.16951.210710.1.2.03-5015 restou consignado que *“não há valor a ser restituído/ressarcido”*. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	16.207,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16.207,73
CONFIRMADAS	0,00	16.207,73	0,00	0,00	0,00	0,00	16.207,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 14.366,23** Valor na DIPJ: R\$ 12.634,01
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.207,73
CSLL devida: R\$ 3.573,72
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: **R\$ 12.634,01**
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 40025.94597.131010.1.3.03-9330**
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: **13101.16951.210710.1.2.03-5015**
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.794,58	358,91	754,26

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

14. O Acórdão recorrido **manteve integralmente** o Despacho Decisório, nos seguintes termos:

*“O motivo da não homologação foi a **não confirmação integral do crédito** de saldo negativo de CSLL do 2º trimestre de 2010, informado no PerDcomp nº*

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

13101.16951.210710.1.2.03-5015 **no montante de R\$ 14.366,23**, em razão de ter sido **apurado saldo negativo para o período** em tela no aporte **de R\$ 12.634,01**.

O contribuinte aduz que não foi considerado o valor da CSLL do trimestre quitado por compensação, mediante protocolo do PerDcomp nº 08710.85342.210710.1.3.03-8179. Ocorre que essa compensação é indevida, pois na DIPJ/2011, com referência ao **2º trimestre de 2010, não foi apurada CSLL a pagar, mas sim saldo negativo de CSLL**, no valor **de R\$ 12.634,01**. Desta forma, no final desse período de apuração o contribuinte nada devia, ou seja, **não existia débito passível de extinção por compensação**.

Ressalte-se que o saldo negativo surge quando o valor das deduções, explicitadas nas linhas 72 a 82 da ficha 17 da DIPJ/2011, é superior ao valor da contribuição devida. Deste confronto de valores remanesce contribuição a pagar ou saldo negativo passível de restituição e compensação.

Portanto, uma vez reconhecido na íntegra o saldo negativo apurado pelo próprio contribuinte para o período de apuração em análise, devem ser rejeitadas as alegações da recorrente”. (e-fls. 128/129, g.n.)

15. Desse modo, **caberia à Recorrente a comprovação da diferença de R\$ 1.732,22** (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), já que pleiteou a quantia de R\$ 14.366,23 e teve reconhecido o valor de R\$ 12.634,01.

16. Em suas razões recursais, a Recorrente alega que:

“A contribuinte não nega que, do ponto de vista formal, deveria ter simplesmente pleiteado a restituição da CSLL retida na fonte em valor superior ao débito apurado no período, diferença esta que constituiria o saldo negativo do período.

Entretanto, como se expôs, a contribuinte, ainda que por erro, pagou R\$ 1.732,22 a título de CSLL sem ser devido. E na medida em que tal valor era indevido, como a própria decisão recorrida reconhece, surge para a contribuinte o direito de ser restituída desse montante, assim como do saldo negativo apurado de R\$ 12.634,01.

A pergunta que se faz é se tem cabimento lógico e moral o enriquecimento indevido dos cofres públicos pelo simples fato de a contribuinte, ao invés de transmitir duas DCOMPs distintas, uma para o saldo negativo de CSLL e outra para o pagamento indevido de CSLL, ter transmitido uma única DCOMP, denominando tudo de saldo negativo.

Note-se que **a fiscalização não nega que a contribuinte tenha direito aos dois valores**. Só questiona a forma como o pleito foi formulado, prendendo-se a uma questão meramente burocrática e ignorando a materialidade do direito”. (e-fls. 140/141, g.n.)

17. Da análise dos autos, verifica-se que:

(i) consta da DIPJ/2011 (e-fl. 20), referente ao 2º trimestre de 2010, saldo negativo apurado no exato valor confirmado pelo Despacho Decisório, qual seja, de R\$ 12.634,01:

NPJ 30.274.252/0001-70		DIPJ 2011 Ano-calendário 2010 Pag: 4	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação	2º Trimestre		
58.(-)Dispêndios em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT			0,00
59.(-)Depreciação Integral (Lei n° 11.196/2005, art. 17, III)			0,00
60.(-)Outras Exclusões			0,00
61.SOMA DAS EXCLUSÕES			0,00
62.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.			39.707,97
63.(-)Atividades em Geral			
64.(-)Atividade Rural			
65.BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES			39.707,97
66.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral			0,00
67.(-)Base de Cál. Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural			0,00
68.BASE DE CÁLCULO DA CSLL			39.707,97
69.Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade			3.573,72
70.Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente			0,00
71.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO			3.573,72
DEDUÇÕES			
72.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8°)			0,00
73.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado			0,00
74.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni			0,00
75.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)			0,00
76.(-)Imp. Pago no Exter.'s/Lúculos, Rend. Ganhos de Capital			0,00
77.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 9.430/1996)			0,00
78.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)			0,00
79.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n° 10.833/2003)			16.207,73
80.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.			0,00
81.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa			0,00
82.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada			0,00
83.CSLL A PAGAR			-12.634,01
84.CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
85.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
86.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

(ii) consta da DCTF (e-fl. 26), referente ao 2º trimestre de 2010, débito de CSLL no exato valor da diferença a ser comprovada nestes autos, qual seja, de R\$ 1.732,22, compensada com saldo negativo próprio, conforme PER/DCOMP nº 08710.85342.210710.1.3.03.8179:

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS	
D C T F MENSAL - 1.7			
CNPJ: 30.274.252/0001-70	JUN/2010	Página 5	
Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$			
GRUPO DO TRIBUTO: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO			
CÓDIGO DA RECEITA: 6012-01			
DENOMINAÇÃO: CSLL - PJ que apuram o IRPJ com base no lucro real - Demais entidades - Balanço trimestral			
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 2º Trimestre / 2010		
DÉBITO APURADO			1.732,22
CRÉDITOS VINCULADOS			
- PAGAMENTO COM DARF			0,00
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR			0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES			1.732,22
- PARCELAMENTO			0,00
- SUSPENSÃO			0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS			1.732,22
SALDO A PAGAR DO DÉBITO			0,00
Valor do Débito-R\$	Total:		1.732,22
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações			1.732,22
O saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não			
Outras Compensações-R\$	Total:		1.732,22
Tipo de Crédito: CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio			
Valor Compensado do Débito:			1.732,22
Formalização do Pedido: DComp			
Nº da DComp: 08710.85342.210710.1.3.03-8179			

(iii) da análise do PER/DCOMP nº 08710.85342.210710.1.3.03.8179 (e-fls. 37/41), mencionado acima na DCTF, verifica-se que a Recorrente utilizou saldo negativo do 4º trimestre de 2009 para compensar CSLL no valor de R\$ 1.732,22:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
DADOS DO DECLARANTE			
CNPJ: 30.274.252/0001-70			
Nome Empresarial: COCA-COLA CONCENTRADOS E REFRIGERANTES LTDA			
DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO			
Tipo de Documento: Original			
Data de Transmissão: 21/07/2010			
Número de Controle: 03.32.27.09.12			
Número da Declaração: 08710.85342.210710.1.3.03-8179			
DADOS DO CRÉDITO			
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL			
Oriundo de Ação Judicial: Não			
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 1.732,22			

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.3			
30.274.252/0001-70		Página 2	
Crédito Saldo Negativo de CSLL			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM			
Nº do PER/DCOMP Inicial: 28181.72158.290610.1.2.03-7401			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO		CNPJ: / /	
Situação Especial:			
Data do Evento: / /		Percentual:	
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real			
Forma de Apuração: Trimestral			
Data Inicial do Período: 01/10/2009		Período de Apuração: 4º Trimestre / 2009	
Data Final do Período: 31/12/2009			
Valor do Saldo Negativo		1.646,28	
Crédito Original na Data da Transmissão		1.646,28	
Selic Acumulada		5,22	
Crédito Atualizado		1.732,22	
Total dos débitos desta DCOMP		1.732,22	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		1.646,28	
Saldo do Crédito Original		0,00	

18. Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado através da Diligência.

19. O colegiado desta 2ª Turma Extraordinária já se deparou com hipótese similar, tendo concluído que, “é permitido ao contribuinte a comprovação do erro de fato no preenchimento da declaração, sendo esse, inclusive, o entendimento da própria Receita Federal, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014”.

20. Em judicioso voto, o relator, Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, expôs de maneira bastante didática e elucidativa, que o erro de preenchimento da declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa ter o erro sanado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de

permitir um **indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado**, ao auferir receita não prevista em lei. Confira-se:

“Vale salientar, que **na visão desse julgador é permitido ao contribuinte a comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração**, sendo esse, inclusive, o **entendimento atual da própria Receita Federal**, ou seja, é possível superar esse equívoco desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no **Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014**, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

*A **revisão de ofício de lançamento** regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, **pode ser efetuada pela autoridade administrativa local** para crédito tributário não extinto e indevido, **no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional** – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.*

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

*A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de **ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ**, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. [grifos nossos]*

Conforme se observa, o erro no preenchimento de uma declaração não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Sendo assim, confirmada à certeza e liquidez do direito creditório, exigência prevista no artigo 170 do CTN, entendo pela existência do direito creditório pretendido.” (Processo nº 11080.908288/2015-21, Acórdão nº 1002-002.611. Sessão de 01/02/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

21. Por conta da enorme incidência no apontamento da origem do crédito pelos contribuintes, este Conselho aprovou a Súmula CARF nº 175, a qual considera possível a análise do indébito, quando houver prova de que o contribuinte errou ao informar que o crédito se origina de pagamento indevido ou a maior de estimativa que integrou o saldo negativo apurado no período, caso análogo ao dos presentes autos:

Súmula CARF nº 175

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

22. Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**³, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **comprovação do alegado pagamento indevido ou maior – erroneamente mencionado no PER/DCOMP como “saldo negativo” - no montante de R\$ 1.732,22** (um mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos).

23. A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

³ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações *ex officio* de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. **Direito Processual Tributário Brasileiro**, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

24. Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

25. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin